



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049296-31.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado JOSE LEONCIO CARDOSO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1049296-31.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Jose Leoncio Cardoso da Silva Junior

Embargada: Banco Daycoval S/A

VOTO nº 31721/las

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de contradição – Vício inexistente – Rejeição – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC – **REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela instituição financeira em face do v. acórdão às fls. 191/198, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo consumidor autor.

Alega a embargante que o Julgado padece de contradição a ser sanada. Sustenta que *“no caso dos autos, não há que se falar em valor irrisório da condenação, uma vez que foi expressivo (R\$ 5.000,00 de danos morais), sendo que o acórdão acaba por descumprir o art. 85, §2º do CPC ao arbitrar honorários de sucumbência por equidade”*, aduzindo que o texto da lei é claro em relação à ordem dos parâmetros de fixação dos honorários advocatícios. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que sanada a contradição apontada.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Tempestivos os embargos, deles se conhece.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que *“cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”*

No caso em tela, a embargante pretende, em verdade, rediscutir a matéria para obter um novo julgamento do caso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, ao contrário do que alega a recorrente, a fixação de

honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00), ou, até mesmo, da causa (R\$ 10.000,00), não se prestaria a remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor no processo, ainda que não se trate de causa complexa, de forma a justificar a respectiva fixação por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não verificado qualquer vício a ser sanado no Julgado ora embargado.

Ressalta-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como ocorreu no v. acórdão. E, caso o exame das provas pelo juiz autorize conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso se estaria diante de omissão ou contradição, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

Ademais, nos termos do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário. (...). 3. Cumpre destacar que "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando (...). (ED no REsp 1298986/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2014)

Salienta-se que, nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, descabe o meio de impugnação escolhido para o propósito de rediscutir a causa e infringir o v. acórdão, nem mesmo para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes ou para fins de prequestionamento.

Aliás, a teor do disposto no artigo 1.025, do CPC, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)